



TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

Processo n.º 29/2019 TAC Matosinhos

Requerente: Fernando

Requerida: Águas, S.A.

1. Relatório

1.1. O requerente, referindo que é dono e legítimo proprietário, desde 1974, de um prédio urbano sito no concelho de Matosinhos, composto por 2 pisos, tipologia T4, inscrito na respetiva matriz sob o artigo 12917, alegou que, em agosto de 2018, recebeu uma carta, remetida pela requerida, datada de 07.09.2018, interpelando-o à execução de trabalhos no imóvel já identificado com vista à ligação da rede predial à rede pública de abastecimento de água e de drenagem de águas residuais existente. Mais aduziu que, na sequência da receção daquela missiva, contactou os serviços da aqui demandada, referindo que o ramal de ligação de abastecimento de água foi executado há mais de 30 anos pelos Serviços Municipalizados de Água e o ramal de drenagem de águas residuais foi construído há mais de 20 anos pelos moradores que habitavam na identificada artéria, com conhecimento e anuência das Águas, pelo que, em consequência, nada tinha a pagar. Acrescentou, ainda, que, porém, surpreendentemente, veio a receber nova carta enviada pela demandada, datada de 23.04.2019, a qual continha a fatura n.º 4010129453, no valor de € 944,86 (novecentos e quarenta e quatro euros e oitenta e seis cêntimos), relativa ao débito do "Ramal Ligação Águas Residuais" e da "Tarifa de Ligação de Águas Residuais Domésticas", e a fatura n.º 4010129454, no valor de € 638,96 (seiscentos e trinta e oito euros e noventa e seis cêntimos), relativa a "Ramal Domiciliário de Água" e "Tarifa 1.ª Vistoria – Água", tudo conforme cópias da missiva e das faturas que juntou. Concluindo que a requerida pretende receber "um quantitativo que bem sabe não ser devido, tanto mais que não prestou qualquer atividade e/ou cobrou pela prestação de uma qualquer utilidade", pede que o Tribunal julgue a ação procedente, declarando não devidas pelo requerente à requerida as quantias de € 944,86 (novecentos e quarenta e quatro euros e oitenta e seis cêntimos) e de € 638,96 (seiscentos e trinta e oito euros e noventa e seis cêntimos), objeto das faturas n.ºs 4010129453 e 4010129454, respetivamente.

1.2. A requerida apresentou contestação escrita, na qual começou por alegar que a fatura em causa nos autos, emitida a 23.04.2019, teve por base a execução, por parte da requerida, de rede de saneamento e ramal de ligação de águas residuais e inerente ligação subsequente ao



TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

sistema público de saneamento, dado que inexistia sistema de saneamento público na área do imóvel em causa, não se confundindo as infraestruturas agora existentes com as realizadas pelos SMAS, mais enfatizando que, em todo o caso, para efeitos da fatura em questão, o que releva é o momento da efetiva ligação à rede pública de saneamento. Mais aduziu que o referido ramal foi executado por tal se revelar necessário para que o requerente tivesse saneamento público e, dessa forma, se concretizasse a determinação legal de obrigatoriedade de ligação ao sistema público, mas também porque a demandada constitui a entidade tecnicamente competente e com legitimidade para o efeito, o que, contudo, não se confunde com a responsabilidade pelos encargos da obra de execução do ramal. Acrescentou, ainda, que, no que tange à tarifa de ligação de águas residuais, trata-se de uma tarifa específica, cobrada no momento em que a rede predial é efetivamente ligada à rede pública de saneamento, portanto, em momento posterior à execução do referido ramal de ligação, e visa cobrir os custos de construção do sistema público de águas residuais e a sua disponibilização a todos os utilizadores, correspondendo a 0,4% do valor patrimonial declarado para o imóvel, sendo cobrada de acordo com o tarifário em vigor à data da cobrança. Concluiu, pedindo que o Tribunal julgue a ação improcedente, absolvendo a requerida do pedido.

2. O objeto do litígio

O objeto do litígio corporiza-se na questão de saber se são ou não devidos pelo requerente à requerida a quantia de € 944,86 (novecentos e quarenta e quatro euros e oitenta e seis cêntimos), correspondente a "Ramal de Ligação de Águas Residuais – 3 a 10 dispositivos" e "Tarifa de Ligação de Águas Residuais Domésticas", e o valor de € 638,96 (seiscentos e trinta e oito euros e noventa e seis cêntimos), correspondente a "Ramal Domiciliário de Água" e "Tarifa 1.ª vistoria – Água", objeto, respetivamente, das faturas n.ºs 4010129453 e 4010129454, emitidas pela demandada. Trata-se, portanto, nos termos do artigo 10.º, n.º 3, alínea a) do CPC, de uma ação de simples apreciação negativa, pretendendo o requerente que se declare que não é devedor à requerida das quantias em causa.

3. As questões a resolver

Considerando o objeto do litígio, os fundamentos da ação e da contestação, há uma questão substantiva nuclear a resolver: aferir se se verificam os pressupostos de que depende a existência dos direitos de crédito invocados pela requerida, referentes a "Ramal de Ligação de Águas Residuais – 3 a 10 dispositivos", "Tarifa de Ligação de Águas Residuais Domésticas", "Ramal Domiciliário de



TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

Água” e “Tarifa 1.^a vistoria – Água”, no valor global de € 1.583,82 (mil quinhentos e oitenta e três euros e oitenta e dois cêntimos), já incluído IVA à taxa legal em vigor de 23 %.

4. Fundamentos da sentença

4.1. Os factos

4.1.1. Factos provados

Julgam-se provados os seguintes factos relevantes para a decisão da causa:

- a) A requerida tem como objeto social a gestão e exploração dos sistemas públicos de captação e distribuição de água e de drenagem e tratamento de águas residuais na área do município, em regime de concessão;
- b) O requerente é dono e legítimo proprietário de um prédio urbano sito no concelho de Matosinhos, composto por 2 pisos, tipologia T4, inscrito na respetiva matriz sob o artigo 12917 – facto que se julga provado com base no documento de fls. 5 dos autos;
- c) O Valor Patrimonial Tributário do prédio urbano descrito em b) é € 66.550,00 (sessenta e seis mil, quinhentos e cinquenta euros), determinado no ano de 2018 – facto que se julga provado com base no documento de fls. 5 dos autos;
- d) Em setembro de 2018, o requerente recebeu uma carta, remetida pela requerida, datada de 07.09.2018, interpelando-o a que *«proceda aos trabalhos necessários na sua propriedade, tendo em vista a ligação à rede pública [de abastecimento de água e de drenagem de águas residuais] e a desativação das soluções particulares e requerer à requerida as referidas ligações aos sistemas públicos, no prazo de 30 dias a contar da data da receção da presente comunicação.»* – facto que se julga provado com base no documento de fls. 6-7 dos autos;
- e) Nesta data, o abastecimento de água na habitação descrita em b) era efetuado através de captação particular (poço) e o tratamento de águas residuais era assegurado por fossa séptica;
- f) Em 21.09.2018, o requerente dirigiu-se às instalações da requerida e subscreveu documento intitulado “Solicitação de Execução de Ramal/Ligação” para acesso ao serviço de abastecimento de água da rede pública – facto que se julga provado com base nos documentos de fls. 32-33 dos autos;



TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

- g) Na mesma data e local, o requerente subscreveu, também, documento intitulado “Solicitação de Execução de Ramal/Ligação” para acesso ao serviço de saneamento de águas residuais da rede pública – facto que se julga provado com base no documento de fls. 34-35 dos autos;
- h) Na sequência daquela carta de 07.09.2018, o requerente procedeu, a expensas suas, à instalação de um nicho de contador (com válvulas a montante e a jusante) para colocação de contador de água – facto que se julga provado com base no documento de fls. 58-59 dos autos e nas declarações do representante do requerente em sede de audiência de julgamento arbitral de 25.07.2019;
- i) Em 04.04.2019, o funcionário da requerida realizou vistoria à rede predial de abastecimento de água do requerente, tendo concluído pela existência de «*nicho preparado para a instalação de um contador dn 20*» e aprovado os trabalhos executados – facto que se julga provado com base no documento de fls. 58-59 dos autos e nas declarações do representante do requerente em sede de audiência de julgamento arbitral de 25.07.2019;
- j) O demandante recebeu uma nova carta, enviada pela demandada, datada de 23.04.2019, na qual a segunda comunicou ao primeiro que «*está disponível no espaço público confrontante [com o imóvel do requerente], o ramal de drenagem de água e águas residuais destinado à ligação da respetiva rede predial de saneamento*», motivou pelo qual remeteu, com esta missiva, a fatura n.º 4010129453, no valor de € 944,86 (novecentos e quarenta e quatro euros e oitenta e seis cêntimos), a título de “Ramal de Ligação de Águas Residuais – 3 a 10 dispositivos” e “Tarifa de Ligação de Águas Residuais Domésticas”, e a fatura n.º 4010129454, no valor de € 638,96 (seiscentos e trinta e oito euros e noventa e seis cêntimos), a título de “Ramal Domiciliário de Água” e “Tarifa 1.ª vistoria – Água” (já incluído, em ambos os valores, IVA à taxa normal em vigor de 23%) – facto que se julga provado com base nos documentos de fls. 8-10 e 28-31 dos autos;
- k) O sistema infraestrutural de saneamento de águas residuais da requerida está localizado a uma distância inferior a 20 metros do limite da propriedade do requerente – facto que se julga provado com base no documento de fls. 62 dos autos;
- l) O sistema infraestrutural de abastecimento de água da requerida encontra-se localizado a uma distância inferior a 20 metros do limite da propriedade do requerente – facto que se julga provado com base no documento de fls. 62 dos autos;



TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

m) O requerente não mantém contrato ativo com a requerida para prestação dos serviços de abastecimento de água e de saneamento de águas residuais – facto que se julga provado com base nas declarações do requerente em sede de audiência de julgamento arbitral de 25.07.2019.

4.1.2. Factos não provados

Tendo em consideração aquele que é o objeto do litígio, julga-se não provado que:

- a) A requerida executou ramal de ligação entre o sistema predial de saneamento do imóvel do requerente e o sistema público de drenagem de águas residuais;
- b) A requerida executou ramal de ligação entre o sistema predial de distribuição de água do imóvel do requerente e o sistema pública de abastecimento de água;
- c) Foi aprovado um Tarifário a aplicar pelo serviço público de tratamento de águas residuais no município, no ano de 2019, nos termos do qual a “Tarifa da 1.ª Vistoria – Água” tem o valor de € 9,52 (nove euros e cinquenta e dois cêntimos);
- d) A requerida procedeu à ligação da rede predial de saneamento do imóvel do requerente ao sistema público de drenagem de águas residuais.

4.1.3. Motivação das decisões em matéria de facto sob pontos 4.1.1. e 4.1.2. da sentença

Nos termos do artigo 396.º do Código Civil e do artigo 607.º, n.º 5 do CPC, o Tribunal formou a sua prudente convicção, apreciando livremente, e à luz das regras da experiência comum, o conjunto da prova produzida nos autos, recorrendo ao exame dos documentos juntos ao processo pelo requerente e pela requerida, às declarações do representante do requerente (e seu genro, residente no imóvel sito no concelho de Matosinhos, há mais de 30 anos) e ao depoimento das testemunhas (engenheiro civil, a exercer funções na requerida) e (engenhaira civil, a exercer funções na requerida) em sede de audiência de julgamento arbitral realizada em 25.07.2019, mais considerando factos instrumentais que resultaram da instrução e discussão da causa (artigo 5.º, n.º 2, alínea a) do CPC).

Para além do que já se deixou consignado em relação a cada decisão em matéria de facto, pela sua particular relevância no contexto da presente lide, importa, ainda, concretizar os fundamentos que presidiriam às decisões em matéria de facto sob ponto 4.1.2. desta sentença.

De acordo com a versão dos factos que o requerente pretendeu fazer valer nesta instância, o ramal de ligação de abastecimento de água foi executado há mais de 30 anos pelos Serviços



TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

Municipalizados de Água e Saneamento e o ramal de drenagem de águas residuais foi construído há mais de 20 anos pelos moradores que habitavam na identificada artéria, com conhecimento e anuência das Águas. Por sua vez, a requerida, embora circunscrevendo a alegação aduzida na sua contestação ao ramal de ligação de águas residuais, sustentou que as infraestruturas agora existentes não se confundem com as realizadas pelas Águas,, mais enfatizando que, em todo o caso, para efeitos da fatura em questão, o que releva é o momento da efetiva ligação à rede pública de saneamento. Confrontadas com a controvérsia ora assinalada, cremos que as testemunhas arroladas pela requerida não permitiram ao Tribunal, com os seus depoimentos, superar a dúvida razoável e atingir o nível de segurança bastante sobre os factos descritos sob alíneas a) e b) do ponto 4.1.2. *supra*, na medida em que, além de terem declarado que houve lugar à execução de trabalhos, por parte da requerida, nas redes públicas de abastecimento de água e drenagem de águas residuais com base na informação disponível em base de dados/cadastro (numa alusão, segundo cremos, ao documento de fls. 62 dos autos), sem que tenham acompanhado, de alguma forma, tais empreitadas, admitiram ainda, partindo daquele pressuposto (não demonstrado), que possa ter havido lugar, tão-só, a uma renovação dos ramais de ligação já previamente executados – nessa hipótese – pelas Águas. Face ao que antecede, por intermédio de despacho proferido em audiência de julgamento arbitral, o Tribunal notificou a requerida para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos o(s) *«pedido(s) de alvará de licença de ocupação do subsolo para execução dos ramais de ligação para abastecimento de água e drenagem de águas residuais à propriedade do requerente e decisão que colocou termo ao(s) procedimento(s)»* – exigível mesmo à luz do disposto no artigo 34.º, n.º 1 do “Caderno de Encargos” da “Concessão da Exploração e Gestão dos Serviços Públicos Municipais de Abastecimento de Água e de Recolha, Tratamento e Drenagem de Águas Residuais do Município de Matosinhos, junto aos autos pela demandada – o que, todavia, esgotado aquele prazo perentório, se verifica que não teve lugar.

Assim, ante o exposto e nessa conformidade, de acordo com a regra de distribuição do ónus da prova plasmada no artigo 343.º, n.º 1 do Código Civil e o critério de julgamento consagrado no artigo 414.º do Código de Processo Civil, em face da insuficiência de meios probatórios que permitam ao Tribunal formar uma convicção com o grau de certeza necessário para superar a dúvida razoável, forçoso é julgar não provados os factos sob alíneas a) e b) do ponto 4.1.2. *supra*.

Já no que tange à decisão em matéria de facto sob alínea c) do ponto 4.1.2. *supra*, atenta, mais uma vez, a configuração da presente lide no quadro da tipologia das ações declarativas, impendia sobre a requerida o ónus de alegação e prova dos pressupostos constitutivos da sua pretensão, nomeadamente, no que respeita à “Tarifa da 1.ª Vistoria – Água”, competia-lhe



TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

demonstrar o processo de adoção do Tarifário a aplicar pelo serviço de fornecimento de água e serviços auxiliares no município, no ano de 2019, nomeadamente a proposta de Tarifário revisto apresentada pela requerida e a deliberação adotada pelo Município que aprovou o conjunto de “tarifas” e “preços” que a demandada poderia liquidar e cobrar, naquele ano civil, como determinado pelo artigos 47.º e 54.º do Regulamento do Município n.º 485/2014, de 28.10¹. Nesse sentido, por via do mesmo despacho prolatado em audiência arbitral, o Tribunal convidou a requerida, em idêntico prazo de 10 (dez) dias, a carrear para os autos «*proposta de tarifário apresentada pela requerida junto do município, deliberação adotada pelo órgão competente daquela autarquia local que aprovou o tarifário aplicável ao caso vertente e o tarifário adotado e publicitado no sítio oficial da Entidade Reguladora dos Serviços de Águas e Resíduos (ERSAR) para o serviço de fornecimento de água e serviços auxiliares*», contudo, no prazo concedido para o efeito, nenhum destes elementos foi apresentado pela demandada para integrar o acervo probatório deste processo.

Face ao que antecede, atento o determinado pelo artigo 343.º, n.º 1 do Código Civil, julga-se não provado o facto descrito sob alínea c) do ponto 4.1.2. *retro*.

Por último, quanto ao facto julgado não provado sob alínea d) do ponto 4.1.2. desta sentença, apesar de o requerente ter formulado pedido de ligação à rede pública de saneamento de águas residuais [alínea g) do ponto 4.1.1. *supra*], certo é que não resulta demonstrado nos autos que tal ligação tenha sido efetivamente realizada pela demandada, antes se identificando, diversamente, um documento nos autos, da autoria da requerida (a fls. 64 dos autos), que aponta no sentido de que a mesma não teve lugar, pois nele se declara que «*[n]o decurso de vistorias realizadas no âmbito da prossecução do seu objeto social, verificou-se que o imóvel suprarreferido [Local de Consumo: Leça do Balio, R. Além 172] se encontra ilicitamente ligado à rede pública de saneamento, uma vez que não está ligado à rede pública de abastecimento de água e não existe contrato celebrado com esta entidade para utilização dos serviços de abastecimento de água e de drenagem de águas residuais que são indissociáveis*» [quanto à parte relativa à inexistência de contrato ativo, cf. facto julgado provado sob alínea m) do ponto 4.1.1. *supra*].

4.2. Resolução das questões de direito

¹ Regulamento da Concessão da Exploração e Gestão dos Serviços Públicos Municipais de Abastecimento de Água e de Recolha, Tratamento e Drenagem de Águas Residuais do Município de Matosinhos – Regulamento de Serviços. Este regulamento foi publicado no Diário da República, 2.ª Série, n.º 208, de 28 de outubro de 2014, em cumprimento do disposto no artigo 62.º, n.º 5 do Decreto-Lei n.º 194/2009, de 20 de agosto, e foi aprovado pela Assembleia Municipal de Matosinhos, sob proposta da Câmara Municipal, em sessão ordinária de 29 de setembro de 2014.



TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

4.2.1. Um (breve) excurso pelo regime jurídico dos preços municipais. Em particular, as prestações pecuniárias relativas ao serviço público de abastecimento de água e ao serviço público de tratamento de águas residuais peticionadas pela requerida ao requerente e a verificação dos factos constitutivos de que depende o direito à sua cobrança

Conforme já se deixou antecipado aquando da enunciação da (única) questão a resolver, depois de devidamente delimitado o objeto do litígio, e atenta a configuração da presente lide no quadro da tipologia das ações declarativas, a definição da situação jurídica de incerteza contra a qual o requerente veio reagir com a demanda destes autos depende da verificação dos factos constitutivos dos direitos de crédito de que a requerida se arroga titular, nomeadamente o direito de exigir do requerente o valor correspondente à execução do “Ramal de Ligação de Águas Residuais – 3 a 10 dispositivos” e do “Ramal Domiciliário de Água”, à “Tarifa de Ligação de Águas Residuais Domésticas” e à “Tarifa 1.^a vistoria – Água”.

A presente ação, tal como configurada pelo requerente, assume-se, portanto, como uma ação de simples apreciação negativa, visando o demandante, com a sua propositura, a declaração da inexistência do direito da requerida ao pagamento pelo requerente do valor total de € 1.583,82 (mil quinhentos e oitenta e três euros e oitenta e dois cêntimos), já incluído IVA à taxa legal em vigor de 23 %, peticionada por aquela por via da emissão das faturas n.ºs 4010129453 e 4010129454, datadas de 23.04.2019 – cf. alínea i) do ponto 4.1.1. *supra*.

Assim, sem curar de apreciar da legalidade (e muito menos da adequação, conveniência ou oportunidade) da criação daquelas “tarifas” ou da obediência a um critério de proporcionalidade na fixação do seu *quantum*, porque tal, em momento algum, foi suscitado pelo requerente no seu requerimento inicial nem caberia a este Tribunal conhecer dessas questões, importa, ainda assim, para melhor contextualização da factualidade recolhida nos presentes autos, desenvolver, sumariamente, um excurso acerca do regime jurídico dos preços municipais e, em particular, das prestações pecuniárias relativas aos serviços públicos de abastecimento de água e drenagem de águas residuais.

Sob a epígrafe “Preços”, o artigo 21.º do Regime Financeiro das Autarquias Locais e Entidades Intermunicipais² (doravante “RFAL”) dispõe conforme segue:

«Artigo 21.º

² Aprovado pela Lei n.º 73/2013, de 03.09., sucessivamente alterado e com a redação em vigor que lhe foi conferida pela Lei n.º 71/2018, de 31.12.



TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO
(Preços)

1 – Os **preços e demais instrumentos de remuneração a fixar pelos municípios**, relativos aos serviços prestados e aos bens fornecidos em gestão direta pelas unidades orgânicas municipais, pelos serviços municipalizados e por empresas locais, **não devem ser inferiores aos custos direta e indiretamente suportados com a prestação desses serviços e com o fornecimento desses bens.**

2 – Para efeitos do disposto no número anterior, os custos suportados são **medidos em situação de eficiência produtiva** e, quando aplicável, de acordo com as normas do regulamento tarifário em vigor.

3 – Os **preços e demais instrumentos de remuneração a cobrar pelos municípios** respeitam, nomeadamente, às **atividades de exploração de sistemas municipais ou intermunicipais de:**

a) **Abastecimento público de água;**

b) **Saneamento de águas residuais;**

c) **Gestão de resíduos sólidos;**

(...)

4 – Relativamente às atividades mencionadas no número anterior, **os municípios cobram os preços previstos em regulamento tarifário a aprovar.**

5 – O regulamento tarifário aplicável à prestação pelos municípios das atividades mencionadas nas alíneas a) a c) do n.º 3 **observa o estabelecido no artigo 82.º da Lei da Água**, aprovada pela Lei n.º 58/2005, de 29 de dezembro, e **no regulamento tarifário aprovado pela entidade reguladora dos setores de abastecimento público de água, de saneamento de águas residuais e de gestão de resíduos sólidos.**

(...))»

[negritos e sublinhados nossos]

A partir da norma que se acaba de transcrever, extrai-se, desde logo, que assiste aos municípios a faculdade de criação e cobrança de preços públicos relativos à atividade de exploração dos sistemas de abastecimento público de água e de saneamento de águas residuais, os quais, diversamente das taxas municipais (artigo 20.º do RFAL), encontram-se subordinados a um **princípio de equivalência económica** (e não apenas a um princípio de equivalência jurídica), ou seja, o direito ao seu recebimento «pressupõe, como seu “facto constitutivo”, a realização, por parte



TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

da entidade credora, de uma qualquer atividade (ou a prestação de uma qualquer utilidade)»³ e, bem assim, o seu quantitativo não pode ultrapassar o custo de produção da contraprestação pública nem ir além do benefício auferido pelo consumidor. Concretizando os objetivos a que deve presidir a criação de “tarifas dos serviços de águas”⁴, o artigo 82.º da Lei da Água⁵, nos seus n.ºs 1 e 2, vem consagrar, no essencial, quatro grandes finalidades a prosseguir, a saber:

- a) Assegurar tendencialmente e em prazo razoável a recuperação do investimento inicial e de eventuais novos investimentos de expansão, modernização e substituição, deduzidos da percentagem das comparticipações e subsídios a fundo perdido;
- b) Assegurar a manutenção, reparação e renovação de todos os bens e equipamentos afetos ao serviço e o pagamento de outros encargos obrigatórios, onde se inclui nomeadamente a taxa de recursos hídricos;
- c) Assegurar a eficácia dos serviços num quadro de eficiência da utilização dos recursos necessários e tendo em atenção a existência de receitas não provenientes de tarifas; e
- d) No caso de concessão da exploração e gestão dos serviços públicos de águas, assegurar o equilíbrio económico-financeiro da concessão e uma adequada remuneração dos capitais próprios da concessionária, nos termos do respetivo contrato de concessão, e o cumprimento dos critérios definidos nas bases legais aplicáveis e das orientações definidas pelas entidades reguladoras.

Estabelece ainda a norma do n.º 5 do artigo 21.º do RFAL que, a par do disposto no artigo 82.º da Lei da Água, o outro padrão normativo a observar na definição e cálculo dos preços municipais aplicáveis aos serviços de abastecimento público de água, de saneamento de águas residuais e de gestão de resíduos sólidos urbanos consiste no “regulamento tarifário aprovado pela entidade reguladora”. No mesmo sentido, também o inciso normativo do n.º 1 do artigo 11.º-A do Decreto-Lei n.º 194/2009, de 20 de agosto⁶, que, sob a epígrafe «*Regulação económica*», dispõe assim:

³ Sentença do Centro de Informação de Consumo e Arbitragem do Porto – Tribunal Arbitral de Consumo de 24.08.2015, proferida no Processo n.º 39/2005, Relator: Dr. Paulo Duarte, disponível em <http://www.cicap.pt/>

⁴ A referência à figura da “tarifa” desapareceu com a Lei das Finanças Locais, aprovada pela Lei n.º 2/2007, de 15.01. a qual veio revogar a sua antecessora Lei n.º 42/98, de 06.08 e veio a ser revogada, precisamente, pela Lei n.º 73/2013, de 03.09, atualmente em vigor.

⁵ Aprovada pela Lei n.º 58/2005, de 29.12, sucessivamente alterada e com a redação em vigor que lhe foi conferida pela Lei n.º 44/2017, de 19.06.

⁶ Regime Jurídico dos Serviços Municipais de Abastecimento Público de Água, Saneamento e Resíduos Urbanos, sucessivamente alterado, com a redação em vigor que lhe foi conferida pela Lei n.º 12/2014, de 6 de março.



TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

**«Artigo 11.º-A
(Regulação económica)**

«1 – A definição das tarifas dos serviços municipais *obedece às regras definidas nos regulamentos tarifários aprovados pela entidade reguladora para os serviços em alta e para os serviços aos utilizadores finais, sendo sujeitas a atualizações anuais que entram em vigor a 1 de janeiro de cada ano.*

2 - A entidade reguladora emite parecer sobre as atualizações tarifárias dos serviços geridos por contrato, com vista à monitorização do seu cumprimento, podendo emitir instruções vinculativas em caso de incumprimento, nos termos previstos no regulamento tarifário.

3 - Para efeitos de fiscalização das normas relativas ao cálculo e formação de tarifas, as entidades gestoras remetem à entidade reguladora os tarifários dos serviços, acompanhados da deliberação que os aprovou e da respetiva fundamentação económico-financeira nos moldes definidos pelos regulamentos tarifários, no prazo de 15 dias após a sua aprovação.

4 - A entidade reguladora publicita os tarifários referidos no número anterior no seu sítio na Internet.»

[negrito e sublinhado nossos]

E, em coerência com o disposto na norma plasmada no n.º 1 do artigo 11.º-A que se acaba de reproduzir, resulta dos artigos 11.º, alínea a) e 13.º do Anexo à Lei n.º 10/2014, de 6 de março, que aprovou os Estatutos da Entidade Reguladora dos Serviços de Águas e Resíduos (ERSAR), que compete à ERSAR a aprovação de regulamentos tarifários para os serviços de águas e de resíduos, nos quais se estabelecem, nomeadamente, «*regras de definição, fixação, revisão e atualização dos tarifários de abastecimento público de água, saneamento de águas residuais urbanas e gestão de resíduos urbanos*», em consonância com um elenco de critérios orientadores e finalidades enunciados sob alíneas i) a v) da alínea a) do artigo 13.º dos Estatutos.

Sucedo, contudo, que, até à presente data, a entidade reguladora ainda não fez aprovar o Regulamento Tarifário dos Serviços de Águas⁷, pelo que, de acordo com o artigo 9.º, n.º 2 da Lei

⁷ Em 14.12.2018, a ERSAR divulgou o projeto de Regulamento Tarifário dos Serviços de Águas (RTA), aprovado pelo seu Conselho de Administração e submetido a período de consulta pública, que teve início naquela data e terminou a 15 de março de 2019.



TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

n.º 10/2014, de 6 de março, rege a **Portaria n.º 269/2011, de 19 de setembro**, do Ministério da Agricultura, do Mar, do Ambiente e do Ordenamento do Território do XIX Governo Constitucional, a qual fez aprovar, em anexo, um modelo de reporte da informação previsional a prestar pelas entidades gestoras concessionárias de serviços de abastecimento público de água, de saneamento de águas residuais urbanas e de gestão de resíduos urbanos, para efeitos de apreciação das propostas de orçamento anual e de projeto tarifário (OPT).

Em consonância com os elementos estabelecidos pela identificada Portaria, a entidade titular do serviço de abastecimento de água e drenagem de águas residuais (o Município de Matosinhos), em cumprimento e no uso da autorização regulamentar concedida pelo artigo 2.º, n.º 2 do Decreto Regulamentar n.º 23/95, de 23 de agosto⁸, adotou o Regulamento da Concessão da Exploração e Gestão dos Serviços Públicos Municipais de Abastecimento de Água e de Recolha, Tratamento e Drenagem de Águas Residuais do Município (vulgo, "Regulamento de Serviços"), cujos artigos 48.º e 74.º, ambos sob a epígrafe "Tarifas ou preços", rezam assim:

«Artigo 48.º

(Tarifas ou preços)

*1 – Compete à Requerida fixar, **nos termos legais e nos termos do Contrato de Concessão, as tarifas e preços a pagar pelos Utilizadores, correspondentes ao abastecimento de água e que constam do "Anexo II – Tarifário" ao presente Regulamento.***

2 – Nos termos do Contrato de Concessão, a Requerida tem o direito de fixar, liquidar e cobrar aos Utilizadores, as seguintes tarifas preços:

a) Tarifa de Venda de Água: a tarifa que constitui a parte do preço da água calculada em função do volume de água consumida;

b) Tarifa de Disponibilidade: a tarifa que se destina a cobrir, nomeadamente, os custos de conservação e manutenção da rede pública, dos ramais domiciliários e de diversos encargos fixos que permitem ter disponível o serviço a todos os Utilizadores;

c) Tarifa de Ramal Domiciliário de Abastecimento de Água: tarifa que se destina a cobrir os custos de construção dos ramais domiciliários de abastecimento de água.

d) Tarifas por Outros Serviços de Água:

1) Vistoria: tarifa que se destina a verificar a qualidade das redes prediais, distinguindo-se o custo devido pelo primeiro ensaio e pelos restantes ensaios requeridos;

⁸ Aprovou o Regulamento Geral dos Sistemas Públicos e Prediais de Distribuição de Água e de Drenagem de Águas Residuais



TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

- II) *Colocação ou transferência do contador: tarifa que se destina a cobrir os custos da primeira instalação do contador e sua transferência para outro local, bem como as colocações subsequentes, exceto as que resultem de operações de manutenção, reparação ou substituição do contador;*
- III) *Aferição do contador: tarifa cujo valor se destina a cobrir os custos dessa aferição e que será devolvido ao Utilizador caso se confirme a deficiência do contador;*
- IV) *Restabelecimento de abastecimento de água: tarifa cobrada nos casos de interrupção da prestação do serviço imputável ao Utilizador;*
- V) *Mudança de nome: tarifa cujo valor se destina a cobrir os custos dessa operação;*
- VI) *Fiscalização: tarifa cujo valor se destina a cobrir os custos dessa operação de fiscalização;*
- VII) *Provisórios: tarifa devida por ligações provisórias ao sistema.*

3 – *A Requerida deve assegurar o equilíbrio económico e financeiro dos Serviços, com um nível de atendimento adequado.*

4 – *Qualquer modificação do tarifário carece da aprovação do Município antes de poder ser aplicado pela Requerida.*

[negrito e sublinhado nossos]

«Artigo 74.º

(Tarifas ou preços)

1 – *Compete à Requerida fixar, **nos termos legais e nos termos do Contrato de Concessão, as tarifas e preços a pagar pelos Utilizadores, correspondentes ao serviço de abastecimento de recolha de águas residuais:***

I. Utilizadores Domésticos e Similares

a) Tarifa de Ligação de Águas Residuais: *tarifa paga pelo Utilizador pela ligação ao sistema de águas residuais e que se destina a cobrir os custos de construção desse sistema e a sua disponibilização a todos os Utilizadores e fixada de acordo com o artigo seguinte;*

b) *Tarifa de Ensaio e Inspeção: tarifa paga pelo Utilizador pelo ensaio e inspeção da rede predial de águas residuais, fixada em função do número de dispositivos;*

c) Tarifa de Ramal de Ligação de Águas Residuais: *tarifa que corresponde ao montante pago pelo Utilizador pela instalação, substituição ou renovação de ramais de ligação aos sistemas públicos de drenagem de águas residuais;*

d) *Tarifa de Interrupção e Restabelecimento: tarifa paga pelo Utilizador por cada interrupção e restabelecimento que lhe seja imputável;*



TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

e) Tarifa de Utilização de Águas Residuais: tarifa cobrada a título de comparticipação dos custos gerais de exploração e conservação do sistema de águas residuais, em função do volume de água consumida para os utilizadores domésticos e similares em função do caudal rejeitado e respetiva carga poluente, para os utilizadores industriais e similares;

f) Tarifas por Outros Serviços de Águas Residuais:

i) Vistoria: tarifa devida pela vistoria à rede predial.

ii) Limpeza de fossas sépticas e poços absorventes: tarifa devida pela limpeza de fossas sépticas e poços absorventes.

(...)

2 – A Requerida deve assegurar o equilíbrio económico e financeiro dos Serviços, com um nível de atendimento adequado.

3 – Qualquer modificação do tarifário carece da aprovação da Município antes de poder ser plicado pela Requerida.»

[negrito e sublinhado nossos]

Posto isto, depois deste breve roteiro pelo regime jurídico aplicável à generalidade dos preços municipais relativos aos serviços públicos de abastecimento de água e tratamento de águas residuais, de âmbito nacional e municipal, importa ainda, como protestado *retro*, tecer algumas considerações, mais em concreto, acerca da ligação das redes prediais aos sistemas públicos de abastecimento de água e de drenagem de águas residuais e das prestações pecuniárias relativas a estes serviços públicos.

Nos termos do artigo 150.º, n.º 1 do Decreto Regulamentar n.º 23/95, de 23 de agosto, “as **redes de águas residuais domésticas** dos edifícios abrangidos pela rede pública devem ser obrigatoriamente ligadas a esta por ramais de ligação”, os quais, de acordo com o artigo 146.º do mesmo diploma, “têm por finalidade assegurar a condução das águas residuais prediais, desde as câmaras de ramal de ligação até à rede pública”. Também o artigo 32.º, n.º 1 do mesmo diploma postula que “[o]s ramais de ligação asseguram o **abastecimento predial de água**, desde a rede pública até ao limite da propriedade a servir, em boas condições de caudal e pressão”. Daí que, como determina o artigo 69.º, n.º 1 do Decreto-Lei n.º 194/2009, de 20 de agosto, “[t]odos os edifícios, existentes ou a construir, com acesso ao serviço de abastecimento público de água ou de saneamento de águas residuais devem dispor de sistemas prediais de distribuição de água e de drenagem de águas residuais devidamente licenciados, de acordo com as normas de concepção e dimensionamento em vigor, e estar ligados aos respetivos sistemas públicos”.



TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

Acresce que, ao abrigo do disposto no artigo 282.º do Decreto Regulamentar n.º 23/95, de 23 de agosto, cuja epígrafe é “Responsabilidade de instalação”, “[o]s ramais de ligação devem considerar-se tecnicamente como partes integrantes das redes públicas de distribuição e de drenagem, competindo à entidade gestora promover a sua instalação”, pelo que, não obstante o disposto nos artigos 25.º e 71.º do Regulamento do Município n.º 485/2014, de 28.10., **deve prevalecer o entendimento de que não impende sobre o proprietário de um prédio o encargo de suportar a totalidade da despesa efetuada com a construção do ramal de ligação, mormente se o sistema infraestrutural da entidade gestora do serviço estiver “localizado a uma distância igual ou inferior a 20 m do limite da propriedade”, por estar em causa, acima de tudo, um direito à prestação de um serviço público essencial, mediante a execução de infraestrutura pública, que serve, em geral, toda a comunidade municipal (artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa, artigos 59.º, n.ºs 1 a 3, 63.º, n.º 2 e 69.º, n.º 1 do Decreto-Lei n.º 194/2009, de 20 de agosto, e os pontos 3.2.1.1.2, alínea a), 3.2.1.1.4., 3.3.1.1.2., alínea a) e 3.3.1.1.4. da “Recomendação Tarifária” n.º 01/2009⁹ do IRAR¹⁰)¹¹.**

Neste encaço, por força do mesmo fundamento assente na essencialidade do serviço de interesse económico geral e da primazia do direito à ligação às redes públicas de abastecimento de água e de saneamento de águas residuais, a referida Recomendação IRAR n.º 01/2009 dispõe nos seguintes termos:

«3. TARIFÁRIOS DE ABASTECIMENTO, SANEAMENTO E RESÍDUOS

(...)

3.2 Tarifários de abastecimento

3.2.1 Regras específicas

3.2.1.1 Estrutura tarifária

(...)

⁹ Disponível em <http://www.ersar.pt/layouts/mpp/file-download.aspx?fileId=169604>

¹⁰ Instituto Regulador das Águas e Resíduos (IRAR), atualmente ERSAR – Entidade Reguladora dos Serviços de Águas e Resíduos, I.P. (ERSAR, I.P.), por força do Decreto-Lei n.º 277/2009, de 02.10., que criou e aprovou a orgânica da ERSAR, I.P. e revogou o Decreto-Lei n.º 362/98, de 18.11.

¹¹ Neste sentido, e mais desenvolvidamente, a Sentença do Tribunal Arbitral de Consumo de Matosinhos de 28.03.2017, proferida no Processo n.º 2/2017, Relator: Dr. Paulo Duarte, disponível em <http://www.cicap.pt/>



TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

2. Em virtude da aplicação das **tarifas de abastecimento**, a entidade gestora deve ficar obrigada a realizar as seguintes atividades, **não as devendo faturar de forma específica**:

a) **Execução, manutenção e renovação de ramais, incluindo a ligação do sistema público ao sistema predial** (...)

(...)

6. A **evolução para uma situação de não cobrança de tarifas pela execução de ramais e pela ligação do sistema público ao sistema predial**, referida na alínea a) do n.º 2 deste Ponto, **deve ocorrer de forma gradual**, recomendando-se para o efeito que:

a) No primeiro ano em que seja implementada esta Recomendação devem ser cobrados pela execução de ramais de ligação valores até uma percentagem máxima de 80% dos valores em vigor a 31 de março de 2009;

b) A percentagem máxima prevista na alínea anterior deve reduzir-se em 20 pontos percentuais em cada exercício económico subsequente, **por forma a suprimir a cobrança destes valores num prazo máximo de cinco anos.**»

3.3. Tarifários de saneamento

3.3.1 Regras específicas

3.3.1.1 Estrutura tarifária

(...)

2. Em virtude da aplicação das **tarifas de saneamento**, a entidade gestora deve ficar obrigada a executar as seguintes atividades, **não as devendo faturar de forma específica**:

a) **Execução, manutenção e renovação de ramais, incluindo a ligação ao sistema público ao sistema predial** (...)

(...)

6. A **evolução para uma situação de não cobrança de tarifas pela execução de ramais e pela ligação do sistema público ao sistema predial**, referida na alínea a) do n.º 2 deste Ponto, **deve ocorrer de forma gradual**, recomendando-se para o efeito que:

a) No primeiro ano em que seja implementada esta Recomendação devem ser cobrados pela execução de ramais de ligação valores até uma percentagem máxima de 80% dos valores em vigor a 31 de março de 2009;

b) A percentagem máxima prevista na alínea anterior deve reduzir-se em 20 pontos percentuais em cada exercício económico subsequente, **por forma a suprimir a cobrança destes valores num prazo máximo de cinco anos.**»



TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

[*negritos e sublinhados nossos*]

Esta posição que vimos assumindo encontra, agora, apoio no **Regulamento de Relações Comerciais dos Serviços de Águas e Resíduos**¹², cujo n.º 1 do artigo 41.º determina que “[s]empre que os serviços públicos de abastecimento de água e/ou de saneamento de águas residuais se considerem disponíveis nos termos do Artigo 37.º [i.e., **quando o sistema infraestrutural da entidade gestora esteja localizado a uma distância igual ou inferior a 20 metros do limite da propriedade**], **os proprietários dos prédios existentes ou a construir são obrigados a:** a) instalar, por sua conta, a rede de distribuição e de drenagem predial; **b) solicitar a ligação ao sistema público de abastecimento de água e ao sistema público de drenagem de águas residuais urbanas**”, obrigação esta que “abrange todas as edificações, qualquer que seja a sua utilização” (n.º 2), sendo que “[a]pós a execução do ramal de ligação da rede predial à rede pública de abastecimento, os proprietários, usufrutuários, comodatários e arrendatários dos prédios que disponham de captações particulares de água para consumo humano devem deixar de as utilizar para esse fim no prazo máximo de 30 dias” (n.º 5) e “[a]pós a entrada em funcionamento da ligação da rede predial à rede pública de saneamento, os proprietários, usufrutuários, comodatários e arrendatários dos prédios que disponham de sistemas próprios de tratamento de águas residuais devem proceder à sua desativação, no prazo máximo de 30 dias (n.º 7). E, bem assim, nos termos do artigo 43.º do mesmo diploma, “[a] **instalação dos ramais de ligação de água e/ou de águas residuais, que fazem parte integrante da rede pública, é da responsabilidade da entidade gestora, a quem incumbe, de igual modo, a respetiva conservação, renovação e substituição (...)**” – n.º 2 –, **apenas se admitindo a cobrança de tarifa de ramal no caso de construção de ramais de ligação superiores a 20 metros, “no que respeita à extensão superior à distância referida”** – n.ºs 4 e 5 – donde se extrai, por via de argumento *a contrario sensu*, que não há lugar à cobrança de tarifas relativas à execução dos ramais de ligação de abastecimento de água e saneamento de águas residuais, caso o sistema infraestrutural da entidade gestora esteja localizado a uma distância igual ou inferior a 20 metros do limite da propriedade.

Sem prejuízo de tudo quanto antecede, reveste meridiana clareza que o Município de Matosinhos não atendeu àquela Recomendação n.º 01/2009 do IRAR (atual ERSAR) nem conformou

¹² Regulamento n.º 594/2018, aprovado pelo Conselho de Administração da ERSAR – Entidade Reguladora dos Serviços de Águas e Resíduos, I.P. (ERSAR, I.P.), em 12.07.2018, e publicado no Diário da República, 2.ª Série – n.º 170 – 04 de setembro de 2018, com entrada em vigor 90 dias após a sua publicação (artigo 117.º).



TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

o seu “Regulamento de Serviços” ao recém-adotado Regulamento de Relações Comerciais dos Serviços de Águas e Resíduos, emanado da mesma entidade reguladora, que, acolhendo as diretrizes ínsitas naqueloutro instrumento não vinculativo, conferiu força normativa ao entendimento já propugnado.

Assim, com base no enquadramento normativo exposto *supra*, cumpre, agora, ao Tribunal aquilatar da verificação dos pressupostos constitutivos do direito da requerida de liquidar e cobrar a quantia de € 944,86 (novecentos e quarenta e quatro euros e oitenta e seis cêntimos), correspondente a “Ramal de Ligação de Águas Residuais – 3 a 10 dispositivos” e “Tarifa de Ligação de Águas Residuais Domésticas”, e o valor de € 638,96 (seiscentos e trinta e oito euros e noventa e seis cêntimos), correspondente a “Ramal Domiciliário de Água” e “Tarifa 1.ª vistoria – Água”, objeto, respetivamente, das faturas n.ºs 4010129453 e 4010129454, atenta a factualidade já oportunamente julgada provada e não provada.

Começando pelos preços relativos à execução do “Ramal de Ligação de Águas Residuais – 3 a 10 dispositivos” e do “Ramal Domiciliário de Água”, na decorrência das decisões em matéria de facto sob alíneas a) e b) do ponto 4.1.2. *supra*, com a respetiva motivação desenvolvida sob ponto 4.1.3. desta sentença (para onde se remete e cujo teor, por economia de texto, se dá aqui por integralmente reproduzido), não tendo a requerida logrado demonstrar que procedeu às empreitadas de construção de tais troços, não pode este Tribunal deixar de julgar não verificado pressuposto constitutivo e indispensável de que dependia o direito à cobrança, respetivamente, das quantias de € 501,98 (quinhentos e um euros e noventa e oito cêntimos) e € 509,96 (quinhentos e nove euros e noventa e seis cêntimos), acrescidas de IVA à taxa legal em vigor de 23 %.

Mas ainda que a requerida tivesse provado que, de facto, procedeu aos trabalhos de execução daqueles ramais de ligação, em face das decisões em matéria de facto sob alíneas k) e l) do ponto 4.1.1. *supra* e em coerência com tudo quanto acima deixamos declarado acerca da solução legal e regulamentar adotada quando a distância entre os sistemas infraestruturais da entidade gestora e o limite da propriedade do utente se situa dentro da “zona de disponibilidade” – distância igual ou inferior a 20 (vinte) metros –, sempre se teria que julgar não devidas aquelas quantias pelo requerente à requerida.

Por sua vez, no que respeita à “Tarifa de Ligação de Águas Residuais Domésticas”, embora a requerida tenha observado o disposto nos artigos 75.º e 76.º do Regulamento do Município de Matosinhos n.º 485/2014, de 28.10., para efeitos de cálculo do seu valor [cf. alínea c) do ponto 4.1.1. *supra*] – podendo afirmar-se, com toda a probabilidade, que, com a referência constante da alínea a) do artigo 76.º a “valor fixado pela repartição de finanças correspondente”, se pretende



TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

determinar a aplicação do “Valor Patrimonial Tributário” constante da caderneta predial urbana, apurado nos termos dos artigos 38.º e seguintes do Código do Imposto Municipal sobre Imóveis (CIMI) – cremos que também não assiste à requerida o direito a exigir a quantia de € 266,20 (duzentos e sessenta e seis euros e vinte cêntimos), a que acresce IVA à taxa legal em vigor de 23%, por duas ordens de razões, uma relativa à (in)observância de pressuposto de ordem temporal e outra atinente à (não) demonstração da atividade que legitima a sua cobrança.

Senão vejamos.

Postulam os n.ºs 2 e 3 do artigo 70.º do Regulamento n.º 485/2014, de 28.10. que **o pedido de instalação de ramal de ligação de drenagem de águas residuais “engloba o pedido de ligação ao sistema público, a qual será sempre efetivada aquando da instalação do ramal”**, na medida em que **“[a]penas em casos devidamente justificados o ramal de ligação poderá ser instalado sem a correspondente ligação ao sistema público”**. Já o n.º 2 do artigo 71.º do mesmo compêndio normativo, sob a epígrafe “Custos do Ramal e Ligação ao Sistema Público”, estabelece que “[a] importância devida **será paga de uma única vez, previamente à execução do ramal, pelo requerente interessado, mediante fatura emitida pela Requerida.**” Finalmente, os artigos 75.º e 76.º do identificado Regulamento, dedicados exclusivamente à **“Tarifa de Ligação de Águas Residuais”**, estipulam que este preço público corresponde “a 0,4% do valor patrimonial do prédio”, tal como fixado pela repartição de Finanças competente, sendo o mesmo **pago, “por uma só vez, aquando do pedido de ligação, pelo proprietário ou usufrutuário do prédio**, ou ainda do requerente da licença, quando for o caso.”

Mediante uma leitura articulada e concatenada das normas que se acabaram de convocar, extraem-se, de forma palmar, dois pressupostos essenciais para a aferição da titularidade do direito de crédito de que a requerida se arroga titular: por um lado, um **pressuposto de natureza temporal**, o qual determina que **a entidade concessionária deve proceder à liquidação (determinação da coleta) e cobrança do preço relativo à “Tarifa de Ligação de Águas Residuais” em momento prévio à instalação do ramal de ligação (que compreende também a ligação ao sistema público)**; e um **pressuposto de natureza subjetiva**, nos termos do qual **o sujeito passivo daqueles preços municipais é o proprietário (ou usufrutuário) do prédio no momento do pedido de ligação à rede pública de drenagem de águas residuais.**

Destarte, atento o teor da missiva enviada pela requerida ao requerente, datada de 23.04.2019, por intermédio da qual a segunda comunicou ao primeiro que *«está disponível no espaço público confrontante [com o imóvel do requerente], o ramal de drenagem de água e águas*



TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

residuais destinado à ligação da respetiva rede predial de saneamento» e procedeu ao envio das faturas aqui colocadas em crise – cf. alínea j) do ponto 4.1.1. *supra* – e, bem assim, aos depoimentos das testemunhas, segundo as quais, por estarem em causa empreitadas integradas no “Plano de Investimentos Municipal” previsto no Contrato de Concessão de Exploração e Gestão de Serviços Públicos Municipais de Abastecimento de Água e Recolha, Tratamento e Drenagem de Águas Residuais celebrado entre a requerida e o Município, as mesmas terão tido lugar em momento anterior à liquidação da tarifa (através da fatura n.º 4010129453), justo é convir que, mesmo que tivesse sido demonstrada a execução do ramal de ligação de águas residuais domésticas, sempre se teria de julgar não observado o pressuposto normativo de ordem temporal acima destacado.

Por outro lado, como dispõe a alínea a) do ponto I. do n.º 1 do artigo 74.º do Regulamento n.º 485/2014, de 28.10., a “Tarifa de Ligação de Águas Residuais” é “paga pelo Utilizador **pela ligação ao sistema de águas residuais**”, sendo este o “facto tributário” ou, por outras palavras, a contraprestação cuja realização legitima a cobrança deste preço. Ora, no caso vertente, como se concluiu na decisão em matéria de facto sob alínea d) do ponto 4.1.2. *retro*, com a fundamentação expandida sob ponto 4.1.3. desta sentença (para onde se remete e cujo teor, por economia de texto, se dá por integralmente reproduzido), não resulta evidenciado nos autos que tal ligação à rede pública de drenagem de águas residuais tenha tido lugar, existindo, inclusive, uma missiva de fls. 64 dos autos, cujo teor parece apontar, com elevada probabilidade, no sentido de que a ligação não foi efetuada (pelo menos, pela demandada).

Por último, no que respeita à “Tarifa 1.ª vistoria – Água”, objeto da fatura n.º 4010129454, no valor de € 9,52 (nove euros e cinquenta e dois cêntimos), a que acresce IVA à taxa legal em vigor, não se ignora que, conforme decisão em matéria de facto sob alínea i) do ponto 4.1.1. *supra*, julgamos provada a realização de vistoria à rede predial de abastecimento de água do requerente. Porém, de igual modo, não pode desconsiderar-se o facto, julgado não provado, sob alínea c) do ponto 4.1.2. desta sentença, com a respetiva motivação sob ponto 4.1.3. *retro* (para onde se remete e cujo teor, por economia de texto, se dá por integralmente reproduzido), pelo que, não tendo a requerida carreado ou produzido nos presentes autos qualquer evidência que permita reconstituir o processo tendente à aprovação do Tarifário a aplicar pelo serviço público de abastecimento de água e serviços auxiliares no município, no ano de 2019, nem o próprio Tarifário adotado e publicitado no sítio oficial da ERSAR, revela-se inelutável julgar não devida pelo demandante à demandada o montante petitionado a título de “Tarifa 1.ª vistoria – Água”.



TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

5. Decisão

Nestes termos, com base nos fundamentos expostos, julga-se a ação totalmente procedente, declarando-se não devida pelo requerente à requerida a quantia global de € 1.583,82 (mil quinhentos e oitenta e três euros e oitenta e dois cêntimos), já incluído IVA à taxa legal em vigor de 23 %, relativa a “Ramal de Ligação de Águas Residuais – 3 a 10 dispositivos” e “Tarifa de Ligação de Águas Residuais Domésticas”, objeto da fatura n.º 4010129453, e “Ramal Domiciliário de Água” e “Tarifa 1.ª vistoria – Água”, objeto da fatura n.º 4010129454.

Notifique-se.

Matosinhos, 17 de setembro de 2019.

O Juiz-árbitro,

(Carlos Filipe Costa)

Resumo:

1. Ao abrigo do disposto no artigo 282.º do Decreto Regulamentar n.º 23/95, de 23 de agosto, cuja epígrafe é “Responsabilidade de instalação”, “[o]s ramais de ligação devem considerar-se tecnicamente como partes integrantes das redes públicas de distribuição e de drenagem, competindo à entidade gestora promover a sua instalação”, pelo que, não obstante o disposto nos artigos 25.º e 71.º do Regulamento do Município n.º 485/2014, de 28.10., deve prevalecer o entendimento de que não impende sobre o proprietário de um prédio o encargo de suportar a totalidade da despesa efetuada com a construção do ramal de ligação, mormente se o sistema infraestrutural da entidade gestora do serviço estiver “localizado a uma distância igual ou inferior a 20 m do limite da propriedade”, por estar em causa, acima de tudo, um direito à prestação de um serviço público essencial, mediante a execução de infraestrutura pública, que serve, em geral, toda a comunidade municipal (artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa, artigos 59.º, n.ºs 1 a 3, 63.º, n.º 2 e 69.º, n.º 1 do Decreto-Lei n.º 194/2009, de 20 de agosto, e os pontos



TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

3.2.1.1.2, alínea a), 3.2.1.1.4., 3.3.1.1.2., alínea a) e 3.3.1.1.4. da “Recomendação Tarifária” n.º 01/2009 do IRAR);

2. Neste sentido, também o recém-adotado Regulamento n.º 594/2018, de 04.09. da ERSAR (Regulamento de Relações Comerciais dos Serviços de Águas e Resíduos), cujo n.º 1 do artigo 41.º determina que “[s]empre que os serviços públicos de abastecimento de água e/ou de saneamento de águas residuais se considerem disponíveis nos termos do Artigo 37.º [i.e., quando o sistema infraestrutural da entidade gestora esteja localizado a uma distância igual ou inferior a 20 metros do limite da propriedade], os proprietários dos prédios existentes ou a construir são obrigados a: a) instalar, por sua conta, a rede de distribuição e de drenagem predial; b) solicitar a ligação ao sistema público de abastecimento de água e ao sistema público de drenagem de águas residuais urbanas”, obrigação esta que “abrange todas as edificações, qualquer que seja a sua utilização” (n.º 2), sendo que “[a]pós a execução do ramal de ligação da rede predial à rede pública de abastecimento, os proprietários, usufrutuários, comodatários e arrendatários dos prédios que disponham de captações particulares de água para consumo humano devem deixar de as utilizar para esse fim no prazo máximo de 30 dias” (n.º 5) e “[a]pós a entrada em funcionamento da ligação da rede predial à rede pública de saneamento, os proprietários, usufrutuários, comodatários e arrendatários dos prédios que disponham de sistemas próprios de tratamento de águas residuais devem proceder à sua desativação, no prazo máximo de 30 dias (n.º 7). E, bem assim, nos termos do artigo 43.º do mesmo diploma, “[a] instalação dos ramais de ligação de água e/ou de águas residuais, que fazem parte integrante da rede pública, é da responsabilidade da entidade gestora, a quem incumbe, de igual modo, a respetiva conservação, renovação e substituição (...)” – n.º 2 –, apenas se admitindo a cobrança de tarifa de ramal no caso de construção de ramais de ligação superiores a 20 metros, “no que respeita à extensão superior à distância referida” – n.ºs 4 e 5 – donde se extrai, por via de argumento *a contrario sensu*, que não há lugar à cobrança de tarifas relativas à execução dos ramais de ligação de abastecimento de água e saneamento de águas residuais, caso o sistema infraestrutural da entidade gestora esteja localizado a uma distância igual ou inferior a 20 metros do limite da propriedade;



TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

- 3.** Postulam os n.ºs 2 e 3 do artigo 70.º do Regulamento do Município n.º 485/2014, de 28.10. que o pedido de instalação de ramal de ligação de drenagem de águas residuais “engloba o pedido de ligação ao sistema público, a qual será sempre efetivada aquando da instalação do ramal”, na medida em que “[a]penas em casos devidamente justificados o ramal de ligação poderá ser instalado sem a correspondente ligação ao sistema público”. Já o n.º 2 do artigo 71.º do mesmo compêndio normativo, sob a epígrafe “Custos do Ramal e Ligação ao Sistema Público”, estabelece que “[a] importância devida será paga de uma única vez, previamente à execução do ramal, pelo requerente interessado, mediante fatura emitida pela Requerida.” Finalmente, os artigos 75.º e 76.º do identificado Regulamento, dedicados exclusivamente à “Tarifa de Ligação de Águas Residuais”, estipulam que este preço público corresponde “a 0,4% do valor patrimonial do prédio”, tal como fixado pela repartição de Finanças competente, sendo o mesmo pago, “por uma só vez, aquando do pedido de ligação, pelo proprietário ou usufrutuário do prédio, ou ainda do requerente da licença, quando for o caso.”;
- 4.** Mediante uma leitura articulada e concatenada das normas que se acabaram de convocar, extraem-se, de forma palmar, dois pressupostos essenciais para a aferição da titularidade do direito de crédito de que a requerida se arroga titular: por um lado, um pressuposto de natureza temporal, o qual determina que a entidade concessionária deve proceder à liquidação (determinação da coleta) e cobrança do preço relativo à “Tarifa de Ligação de Águas Residuais” em momento prévio à instalação do ramal de ligação (que compreende também a ligação ao sistema público); e um pressuposto de natureza subjetiva, nos termos do qual o sujeito passivo daqueles preços municipais é o proprietário (ou usufrutuário) do prédio no momento do pedido de ligação à rede pública de drenagem de águas residuais;
- 5.** Por outro lado, como dispõe a alínea a) do ponto I. do n.º 1 do artigo 74.º do Regulamento n.º 485/2014, de 28.10., a “Tarifa de Ligação de Águas Residuais” é “paga pelo Utilizador pela ligação ao sistema de águas residuais”, sendo este o “facto tributário” ou, por outras palavras, a contraprestação cuja realização legitima a cobrança deste preço. Ora, no caso vertente, não resulta evidenciado nos autos que tal ligação à rede pública de drenagem de águas residuais tenha tido lugar, existindo, inclusive, um documento da autoria da requerida, cujo teor parece apontar, com elevada probabilidade, no sentido de que a ligação não foi efetuada (pelo menos, pela demandada).



TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO